



DECRETO Nº 111 DE 03 DE MARÇO DE 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
O Secretário Municipal da Administração do Exercício de suas atribuições certifica que a(o):

Lei nº _____ de _____

Decreto nº 111 de 03/03/2021

Portaria nº _____ de _____

Projeto de Lei nº _____ de _____

Fei fixado no Placaro de Publicação da Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia, Estado de Tocantins nesta data.
Formoso do Araguaia - TO 03/03/2021

“Adota novas medidas para enfrentamento da pandemia do novo corona vírus (COVID19), no âmbito do município de Formoso do Araguaia e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando a Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do horário de funcionamento de algumas atividades econômicas;

CONSIDERANDO que a prática de atos preventivos recomenda constante acompanhamento do quadro evolutivo da pandemia, com imediata adoção de providências necessárias;

CONSIDERANDO o aumento significativo de pessoas acometidas pelo SARS-COV-2 e com o quantitativo de vacinas insuficientes para imunizar toda população;

CONSIDERANDO a necessidade de se reduzir a velocidade de propagação da Covid19

CONSIDERANDO ser imprescindível planejar e executar ações preventivas, de monitoramento e controle para o enfrentamento ao cenário de crise mundial que se instalou com a disseminação do novo vírus;

CONSIDERANDO que os casos de COVID-19 vem aumentando, notadamente neste mês de fevereiro de 2021, no âmbito do município de Formoso do Araguaia –TO.

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre intensificação de medidas restritivas, de modo excepcional e temporário; voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no município de Formoso do Araguaia –TO.

Art. 2º - Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção individual em todos os locais públicos de Formoso do Araguaia, tais como ruas, parques, praças e academias ao ar livre, igrejas, mantendo boca e nariz cobertos, vedado a concentração ou reunião de pessoas, sob pena de dispersão imediata de possíveis aglomerações, pelos órgãos fiscalizadores.

§ 1º - No caso de descumprimento do disposto acima o infrator estará sujeito as seguintes penalidades:

- I - Multa de R\$ 100,00;
- II - Multa de R\$ 200,00, se "reincidente"; e
- III - responder por crime contra a ordem e a saúde pública.

§ 2º - A receita oriunda de eventuais multas será destinada exclusivamente para a aquisição de equipamentos e/ou insumos para o combate à pandemia COVID-19.

Art. 3º - Os parques, praças, academias ao ar livre e similares, obedecidas às medidas de segurança e restrições estabelecidas neste Decreto, somente poderão ser utilizados até 22:00h.

Art. 4º - Bares, restaurantes, academias, pitdogs, açaiterias, pizzarias, sanduicherias, espetinhos, conveniências e similares obedecidas às medidas de segurança e restrições estabelecidas neste Decreto, somente poderão funcionar das 6:00 horas às 21:00 horas, com tolerância máxima até as 22:00 horas.

Parágrafo único. Ficam limitados aos estabelecimentos referenciados acima, para capacidade máxima de atendimentos de 50% da sua capacidade total, com a obrigatoriedade de fixação de placa informativa.

Art. 5º - Os estabelecimentos citados no Artigo 4º deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior após o horário de funcionamento, observadas as exceções dos parágrafos seguintes.

§ 1º - Fica permitido as atividades internas, como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e aos serviços de entrega de mercadorias (delivery).

Art. 6º - Ficam suspensos nos Bares, Conveniências e Restaurantes, a pratica de música ao vivo, mecânica e automotiva, ou quaisquer outros instrumentos sonoros, bem como a suspensão dos espaços dançantes, com a obrigatoriedade de isolamento destes se necessário.

Art. 7º - Fica proibido o consumo de bebida alcoólica em lojas de conveniência, mercados e distribuidoras de bebidas ficando autorizado apenas a venda, sem consumo no local.

Art. 8º - Os supermercados, mercados e similares, só poderão permitir a entrada de 50 % (cinquenta por cento) da sua capacidade total, com controle de entrada e distanciamentos de possíveis filas.

Art. 9º - Os estabelecimentos bancários, comércio, leilões e serviços em geral, devem:

I – Manter distância mínima de 1,5 metros entre vendedor e cliente;

II – Intensificar as ações de limpeza;

III – Disponibilizar obrigatoriamente aos funcionários e clientes, pia lavatório e sabão líquido e/ou álcool gel a 70%, devidamente disponível na entrada dos estabelecimentos.

IV- Permitir a entrada de pessoas de apenas 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total;

V – Adotar mecanismos para manutenção de ambientes arejados e saudáveis;

VI - Manter distância mínima de 1,5 metros entre pessoas em eventuais filas;

VII – Limitar à razão de 1,5 metros quadrados de área de atendimento o número máximo de pessoas (número de clientes, somados aos atendentes) nos estabelecimentos;

VIII– Fixar placa informativa sobre a capacidade máxima de atendimento do estabelecimento;

IX- Funcionar das 06:00 às 21:00, ressalvados os dispositivos neste decreto, bem como os serviços e estabelecimentos essenciais, previstos nas legislações vigentes.

Art. 10 - Fica proibido a realização de eventos públicos, bailes, eventos, festas, shows, festas de casamentos, confraternizações, aniversários, reuniões, campeonatos esportivos e correlatos.

Art. 11 – Fica autorizada a realização de cultos e missas, desde que se evite aglomerações, mantendo distância de no mínimo 1,5 metros de outras pessoas, inclusive nas filas,

Parágrafo único - A igreja deve disponibilizar de pia lavatório com água e sabão líquido e/ou álcool gel a 70%, devidamente disponibilizada nas entradas e saídas.

Art. 12 - Fica proibida a entrada e a permanência de qualquer pessoa sem máscara de proteção respiratória em todos e quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, de serviços e órgãos públicos, sendo de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos a observância desta medida, e sua inobservância implicar em sua responsabilização.

Art. 13 - A fiscalização destes atos será feita conjuntamente pela vigilância epidemiológica, fiscalização ambiental, fiscalização de posturas, fiscalização sanitária, fiscalização fazendária e com apoio das polícias militar, civil, ambiental e bombeiros.

§ 1º - O estabelecimento comercial que for flagrado descumprindo as regras poderá:

I - Sofrer a interdição do estabelecimento, com a obrigatoriedade de permanecer fechado por 3 (três) dias, e 5 (cinco) dias em caso de reincidência, sendo necessária a formalização de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) entre o Município, Ministério Público Estadual e o infrator para eventual reabertura.

II - Multa de R\$ 1000,00; e

III - Responder por crime contra a ordem e a saúde pública.

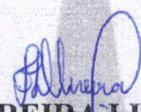
§ 2º Denúncias poderão ser feitas pelo 190 - Polícia Militar ou pelos telefones (63) 3357-2443 em horário comercial e móvel (63) 98400-0220;

Art. 14 - O disposto neste Decreto poderá ser revisto e prorrogado a qualquer tempo, diante do crescimento ou do decréscimo da redução nos casos acometidas pelo SARS-COV-2.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de março de 2021.


HENO RODRIGUES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL


LUCÉLIA FERREIRA LISBOA OLIVEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO